



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13056.001023/2008-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.455 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2012
Assunto PIS
Recorrente Agro Latina Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do Recurso em diligência nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO DUARTE MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Em 26.5.2008 a contribuinte apresentou Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS não cumulativo, referentes ao 1º trimestre de 2008, no valor de R\$ 47.615,42.

DRJ: Por bem expor a lide reproduzo o relatório apresentado pelo ilustre julgador da

“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação de créditos de PIS não-cumulativo. A Delegacia de origem do processo reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido, uma vez que encontrou diversas irregularidades no cálculo dos créditos a serem descontados da contribuição devida. A empresa calculou créditos sobre bens adquiridos de pessoas físicas, sobre despesas administrativas, sobre despesas com vendas (comissões, cobranças, feiras, exposições, propaganda e publicidade), sobre gastos gerais de fabricação que não se enquadram no conceito de insumo (alimentação, análises/laudo técnico, assistência médica, combustível empilhadeira, despesas com transporte, despesas com veículo, indumentária e material de trabalho, material de limpeza, pedágio, resíduos industriais, e sistema de tratamento de água), sobre despesas com combustíveis não utilizados como insumos.

Inconformada, a interessada apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, onde discorda da glosa implementada, defendendo a legitimidade do direito creditório pleiteado. Afirma que - haveria afronta ao princípio da não-cumulatividade - na vedação ao aproveitamento de insumos adquiridos de pessoas físicas. As vedações impostas pelas leis nº 10.637/2002, nº 10.833/2003 e nº 10.865/2004 não encontrariam fundamento de validade, pois estariam tratando de matéria reservada à Lei Complementar. Discorda do conceito de insumo, entendendo que esse já foi superado pela própria Receita Federal. Alega que os créditos sobre combustíveis e lubrificantes glosados referem-se a compras de óleo diesel utilizado para abastecer caminhões que transportam mercadorias compradas pela empresa.”

Em 2.9.10 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) indeferiu a Manifestação de Inconformidade sob o argumento de que não há previsão legal/normativa para a geração dos créditos pleiteados, assim como que a matéria não contestada pela Manifestação de Inconformidade transitou em julgado na esfera administrativa.

Em 11.11.10 a contribuinte apresentou recurso voluntário onde alega que as normas que impedem a fluência dos créditos gerados pelos insumos adquiridos de pessoas físicas e pelas despesas administrativas e comerciais entram em choque com a Carta Magna de 1988, bem como que a glosa sobre “Despesas com Veículos, Resíduos Industriais, Indumentaria e Material de Trabalho, Material de segurança, análises e Laudo Técnico e Sistema de Tratamento de Água” foi indevida, bem como a glosa sobre despesas com combustíveis. Por fim, o ressarcimento dos créditos glosados.

Processo nº 13056.001023/2008-01
Resolução nº **3401-000.455**

S3-C4T1
Fl. 203

Por fim, a contribuinte requer o reconhecimento do crédito de PIS, referente ao 3º trimestre de 2008, pelo valor total de R\$ 47.615,42.

É o relatório.

CÓPIA

Conselheiro Fernando Duarte Marques Cleto Duarte Em suma a contribuinte protocolou pedido de ressarcimento de créditos de PIS referentes ao 1º trimestre de 2008, no valor de R\$ 47.615,42. Logrando êxito parcial em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário onde alega que as normas que impedem a fluência dos créditos gerados pelos insumos adquiridos de pessoas físicas e pelas despesas administrativas e comerciais entram em choque com a Carta Magna de 1988, bem como que a glosa sobre “Despesas com Veículos, Resíduos Industriais, Indumentária e Material de Trabalho, Material de Segurança, Análises e Laudo Técnico e Sistema de Tratamento de Água” foi indevida, assim como a glosa sobre despesas com combustíveis.

No que tange aos insumos adquiridos de pessoas físicas e pelas despesas administrativas e comerciais, não conheço do recurso, uma vez que questões sobre a constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do poder judiciário, não sendo a esfera administrativa competente para se pronunciar sobre este ponto. Corrobora este entendimento a Súmula CARF nº 2, reproduzida abaixo:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

No que diz respeito às “Despesas com Veículos, Resíduos Industriais, Indumentária e Material de Trabalho, Material de Segurança, Análises e Laudo Técnico e Sistema de Tratamento de Água, o ponto desta lide é a classificação dos itens glosados como insumos.

Tendo em mente a definição de insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda e na prestação de serviços, percebe-se que algum dos itens glosados podem gerar os créditos pleiteados.

Por fim, quanto às glosas sobre despesas com combustíveis merece êxito a demanda da recorrente, uma vez que a contribuinte defende o aproveitamento de créditos do PIS para combustíveis e lubrificantes, pois, neste caso, eles utilizados na operação de entrega direta de produtos industrializados e vendidos pelo produtor/vendedor, ou de frete arcados pelo recorrente integram o conceito de insumos e geram créditos dedutíveis do PIS não-cumulativo devido mensalmente, assim, como as despesas com frete suportadas pelo contribuinte. Corrobora este entendimento jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, que segue abaixo:

*Número do Processo: 11065.003570/2004-55 NºRecurso: 234213
Turma: 3ª Câmara Contribuinte: FIRENZE ACABAMENTOS EM
COURO LTDA.*

*Data da sessão: 08/05/2008 Relator: José Adão Vitorino de Moraes Nº
do Acórdão: 203-12898 Ementa:*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração:
01/01/2003 a 31/03/2003 CRÉDITOS. COMBUSTÍVEIS E
LUBRIFICANTES. FRETES As aquisições de combustíveis e
lubrificantes utilizados na produção e na operação de entrega direta de
produtos industrializados e vendidos pelo produtor/vendedor integram
o conceito de insumos e geram créditos dedutíveis do PIS não-*

cumulativo devido mensalmente, assim, como as despesas com fretes suportadas por ele. NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ALTERAÇÃO NA PARCELA DO DÉBITO SEM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Não existe dispositivo legal na novel sistemática de ressarcimento do PIS/Pasep Não Cumulativo que desobrigue a autoridade fiscal de seguir a determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, qual seja, a de proceder ao lançamento de ofício para constituir crédito tributário correspondente à diferença da contribuição devida ao PIS/Pasep quando depare com inconsistências na sua apuração. Assim, do valor da parcela do crédito reconhecido, não pode simplesmente ser deduzida escrituralmente a parcela de débito do PIS/Pasep correspondente a receitas que deixaram de ser consideradas na sua base de cálculo, no caso, receitas com a cessão de créditos de ICMS e receitas do Crédito Presumido de IPI recebido. NÃO CUMULATIVIDADE. RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL. O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para este tipo de ressarcimento. Recurso provido em parte.

Assim, entendo ser necessária uma diligência para que se apure o valor alimentação, análises/laudo técnico, assistência médica, combustível, despesas com transporte, despesas com veículo, indumentária e material de trabalho, material de limpeza, pedágio, resíduos industriais, e sistema de tratamento de água Frente a todo o exposto voto por converter o presente julgamento em diligência para a apuração dos créditos referentes ao valor alimentação, análises/laudo técnico, assistência médica, combustível, despesas com transporte, despesas com veículo, indumentária e material de trabalho, material de limpeza, pedágio, resíduos industriais, e sistema de tratamento de água bem como a apresentação de documentação comprobatória que corrobore com a existência dos créditos pleiteados.

Cientificando-se a contribuinte, do resultado para, caso queira manifestar-se no prazo de 30 dias.

Fernando Duarte Marques Cleto Duarte – Relator.